SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003946 - RJ (2021/0330874-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TORRES DE FARIAS
AGRAVADO	:	SUZANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	UMILE GARDI JUNIOR - RJ103384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. ENTREGA DA OBRA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEVOLUÇÃO. VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedente.

3. Na hipótese, a revisão do julgado recorrido para concluir pela ocorrência de julgamento *extra petita* demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. No caso vertente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela rescisão contratual e da existência de danos morais demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Na espécie, incontroverso que houve mora da recorrente na entrega da unidade imobiliária, mostrando-se correta a decisão que determinou a restituição integral dos valores pagos. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA38370448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50
Código de Controle do Documento: 2d1a735a-58b6-4ec6-801f-9982d26ad49c

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38370448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:50
Código de Controle do Documento: 2d1a735a-58b6-4ec6-801f-9982d26ad49c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2003946 - RJ (2021/0330874-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TORRES DE FARIAS
AGRAVADO	:	SUZANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	UMILE GARDI JUNIOR - RJ103384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. ENTREGA DA OBRA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEVOLUÇÃO. VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedente.

3. Na hipótese, a revisão do julgado recorrido para concluir pela ocorrência de julgamento *extra petita* demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. No caso vertente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela rescisão contratual e da existência de danos morais demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Na espécie, incontroverso que houve mora da recorrente na entrega da unidade imobiliária, mostrando-se correta a decisão que determinou a restituição integral dos valores pagos. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 8 EMPREENDIMENTOS

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional;

b) incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante à tese de julgamento *extra petita*;

c) aplicação dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ em relação à responsabilidade pela rescisão contratual e aos danos morais, e

d) conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente à determinação de restituição integral dos valores pagos (fls. 607-613 e-STJ).

Em suas razões (fls. 616-635 e-STJ), os agravantes reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam ser

> *"(...) desnecessária a incursão na seara fático-probatória ou interpretação contratual para concluir-se ter havido as apontadas ofensas ao artigo 1º da Lei 4.864/65 e artigo 63 da Lei 4.591/64, tendo em vista que o acórdão recorrido declara expressamente que houve o leilão e arrematação do imóvel objeto desta demanda"* (fl. 623 e-STJ).

Afirmam que a parte contrária deu causa à rescisão e que não houve mora a vendedora.

Argumentam que o mero inadimplemento contratual não enseja a reparação por danos morais e que, no presente caso, não houve situação excepcional que gerasse abalo na esfera extrapatrimonial.

Defendem que houve julgamento *extra petita* no que diz respeito à determinação de devolução da comissão de corretagem.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 637-648 (e-STJ) requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, tendo se manifestado sobre todos os pontos imprescindíveis para a controvérsia.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART.

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não apontando quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015.
2. A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
3. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no AREsp nº 840.702/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

De outro lado, o tribunal de origem afastou a tese de que houve julgamento *extra petita* com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Examinando o acórdão, verifica-se que das questões suscitadas pelas Embargantes apenas a alegação de julgamento extra petita quanto à condenação ao pagamento de valores a título de comissão de corretagem e da taxa SATI não foi mencionada, devendo a omissão ser sanada.*
> *Todavia, a alegação do Embargante de julgamento extra petita não merece prosperar.*
> *Assim é porque, da análise dos pedidos formulados pelos Embargados na petição inicial, verifica-se que o pleito é de restituição integral dos valores desembolsados, os quais incluem a comissão de corretagem e a taxa SATI (fl. 20 do índice 000003)"* (fl. 479 e-STJ).

De fato, é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que os pedidos formulados devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.*
> *1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.*
> *(...)*
> *4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO".* (AgInt no REsp nº 1.933.583/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO E PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada como um todo' (AgInt no AREsp 1842673/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp nº 1.662.494/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe 8/4/2022).

Desse modo, tendo o acórdão recorrido consignado que,

> *"(...) da análise dos pedidos formulados pelos Embargados na petição inicial, verifica-se que o pleito é de restituição integral dos valores desembolsados, os quais incluem a comissão de corretagem e a taxa SATI".*

Com efeito, verifica-se que o julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão deduzida em juízo, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

Ademais, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a revisão do julgado recorrido para concluir pela ocorrência de julgamento *extra petita* também demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

O tribunal de origem analisou o acervo fático-probatório existente nos autos e concluiu pela responsabilidade dos recorrentes pela rescisão do contrato, afastando, por consequência, a alegação de inexistência de mora antes do trânsito em julgado. Além disso, concluiu a Corte local que a conduta dos recorrentes gerou abalo na esfera extrapatrimonial dos agravantes, superando os meros aborrecimentos do cotidiano.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *No caso dos autos, em 06/05/2010, as partes convencionaram promessas de compra e venda de duas unidades – salas 506 e 507 – do terreno do empreendimento denominado BANGU OFFICES – TORRE A, pelo preço de R$115.871,65, pela sala 506, e de R$ 113.225,32, pela sala 507, sendo estabelecido que os imóveis seriam entregues até 31/10/2012, e com a tolerância de 180 dias, até 30/04/2013.*
> *Os Autores narraram em sua petição inicial que não possuem mais interesse na aquisição do imóvel, pois houve descumprimento do calendário da obra inicialmente apresentado, salientando que as salas foram entregues em janeiro de 2014, sem que o projeto de energia elétrica tenha sido aprovado.*
> *As Rés, por sua vez, não negam o alegado pelos Autores, argumentando que os mesmos estariam inadimplentes desde outubro de 2013, tendo sido os imóveis levados a leilão em novembro de 2015.*
> *Ocorre que, como bem assinalado pelo MM. Juízo sentenciante:*
>
> > *'Em sua defesa, a parte demandada registra que os autores estariam inadimplentes desde outubro de 2013. Entretanto, não provam suas alegações, sendo bastante controverso que os autores tenham sido chamados para fazer a vistoria que precede a entrega das chaves, em janeiro de 2014, se não estivessem com os pagamentos em dia;*
> > *Além disso, o e-mail enviado pela 2ª ré (fls. 83) em junho de 2014 revela que os autores já haviam solicitado o distrato e que estava sendo analisado;*
> > *Há e-mails da parte autora até o mês de outubro de 2015 (fls. 87 e seguintes) solicitando resposta quanto ao pedido de distrato, todos recebidos e encaminhados ao setor financeiro que, em paralelo, providenciava a realização de leilão, supostamente ocorrido em novembro de 2015, sem informação*

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

alguma à parte autora;

Não há nos autos prova do recebimento de notificação pelos autores que tentavam constantemente contato com a empresa. Não se pode aceitar o documento de fls. 270 como constituição dos autores em mora, posto que produzido unilateralmente, sem assinaturas ou marcação digital, nem tampouco comprovante de que tenha sido encaminhado;'(fls. 341/342 do índice 000340).

Assim, não comprovada a mora dos Autores e demonstrado o inadimplemento quanto à obrigação de concluir a obra no prazo estabelecido, obrigação principal contraída pelas Rés, que acabou por ter os compradores convocados para imissão de posse, sem que tivesse sido aprovado o projeto de energia elétrica no empreendimento, foi corretamente atribuída aos promitentes vendedores a causa da rescisão dos contratos de promessa de compra e venda dos imóveis, com a devolução integral dos valores pagos pelos Autores, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ressalte-se, ainda, que, verificado o inadimplemento do contrato por fato atribuível às Rés, é inaplicável a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade por elas invocada.

Diga-se ainda, que, ao contrário do que sustenta as Rés, o termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos aos Autores foi corretamente estabelecido na sentença, pois, tendo sido a rescisão do contrato por fato dos promitentes vendedores e em se tratando de responsabilidade contratual, devem os mesmos ser computados a partir da citação" (fls. 455-456 e-STJ).

A questão atinente aos danos morais, por sua vez, foi dirimida com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

No que tange ao dano moral, o inadimplemento contratual em princípio não o configura. Entretanto, quando desse inadimplemento decorre constrangimento que ofende o direito de personalidade do contratante o mesmo está caracterizado, e, sem dúvida, o atraso na obra, cuja entrega foi postergada em mais de um ano, frustrando as expectativas dos Autores, por certo causou-lhes aborrecimentos que superam os do cotidiano.

No tocante à verba indenizatória por dano moral, sua fixação decorre do prudente arbítrio do julgador, o qual deve se ater aos princípios da razoabilidade, adequação e proporcionalidade ao caso concreto.

O objetivo de ressarcir o dano moral é não apenas atenuar o sofrimento da vítima, mas também advertir o causador da lesão para que não pratique novas afrontas à honra das pessoas. Assim, deve a indenização ser fixada com moderação, para que não seja tão elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzida que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O quantum da indenização por dano moral (R$ 10.000,00) foi arbitrado em favor dos dois Autores com observância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, não comportando, assim, qualquer revisão, conforme consagrado na Súmula 343 deste Tribunal de Justiça (...)" (fls. 456-457 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para entender que a rescisão decorreu de inadimplemento dos autores, bem como concluir pela inexistência de danos morais, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

Além disso, está incontroverso nos autos que houve mora dos recorrentes na entrega da unidade imobiliária, mostrando-se, assim, correta a decisão que determinou a restituição integral dos valores pagos.

A propósito:

> *"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ROMPIMENTO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 543 E 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MULTA.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. 'Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento' Súmula nº 543 do STJ.*
> *3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, aplicável, à espécie, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*
> *4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa".* (AgInt no REsp nº 1.668.442/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 6/9/2017).

Registra-se, ainda, a impossibilidade de majoração da verba honorária, requerida na impugnação apresentada pela parte ora agravada, pois

> *"(...) A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito"* (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38084119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:29
Código de Controle do Documento: fc4d1ebe-0103-4e81-b7e7-a651093ea152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.003.946 / RJ

Número Registro: 2021/0330874-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0040541-69.2016.8.19.0209 00405416920168190209 202124508101

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TORRES DE FARIAS
AGRAVADO	:	SUZANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	UMILE GARDI JUNIOR - RJ103384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JFE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

Documento eletrônico VDA38330539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:24
Código de Controle do Documento: e3443465-dfd3-431b-b5e6-d97dcf80d885

LETÍCIA SARQUIS PASTURA AIEX - RJ217455

AGRAVADO : ALEXANDRE TORRES DE FARIAS

AGRAVADO : SUZANA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : UMILE GARDI JUNIOR - RJ103384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:08:24
Código de Controle do Documento: e3443465-dfd3-431b-b5e6-d97dcf80d885